SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009297-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtronica Segurança Eletronica S.c. Ltda**

Requerido: Marilia Daniele de Souza Paulino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de MARILIA DANIELE DE SOUZA PAULINO, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 2.272,02 referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com a ré, em 25 de maio de 2013, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados na sede da contratante. O valor pactuado era de R\$ 115,00 por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado nos meses de maio de cada ano.

Ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, da mão de obra e dos equipamentos desde o mês de agosto de 2013. Em 07 de abril de 2014 suspendeu a comunicação entre sua central de monitoramento e o imóvel.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.

A ré citada por oficial de justiça (fls. 49) não ofereceu resposta (fls. 50).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, o ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/22, e devidamente assinado pelas partes, confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa, por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/22.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos da autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.272,02, valor a ser devidamente atualizado a partir do cálculo apresentado, além de juros de mora a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA